



EXMO SR PREGOEIRO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO CONSORCIO PUBLICO DE SAUDE DA MICRORREGIAO DE JUAZEIRO DO NORTE

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 02/2023 - CPSMJN

SOERGO SEGURANÇA LTDA, nos autos do procedimento licitatório em epígrafe, vem à presença de V. Sa., tempestivamente, apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO interposto por REALIZA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, pelas razões a seguir aduzidas

1. SÍNTESE DO RECURSO

Trata-se de Pregão Eletrônico, do tipo menor preço global, tendo como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de vigilância patrimonial armada, diurna e noturna, de forma contínua, para atender as necessidades da Policlínica João Pereira dos Santos e do Centro De Especialidades Odontológicas Dr. Ticiano Van Den Brulle Matos – CEO-R, tendo a Empresa SOERGO SEGURANÇA LTDA, vencido o certame licitatório com a “melhor proposta”.

Inconformada, a REALIZA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA interpôs Recurso administrativo em face da decisão do Pregoeiro que declarou a empresa **SOERGO SERVIÇOS CORPORATIVOS LTDA** aduzindo, em síntese, que a proposta da licitante vencedora é inexecutável, pois: (i) apresentou proposta contendo os encargos sociais muito abaixo do previsto na Convenção Coletiva de Trabalho da categoria; (ii) a GFIP de dezembro de 2022, não sendo a mais recente.

Em síntese, são os fatos.

Inicialmente, considero oportuno informar que a empresa **SOERGO SERVIÇOS CORPORATIVOS LTDA NÃO** participou do processo licitatório em epígrafe, e a REALIZA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA ao formular sua peça recursal, interpôs recurso administrativo em face da decisão do Pregoeiro que declarou vencedor uma empresa que não **participou do certame**, só por esse fato, o recuso apresentado **não deve prosperar**.

2. DAS RAZÕES QUE ENSEJAM O IMPROVIMENTO DO RECURSO

Como disciplina Marçal Justen Filho “a desclassificação por inexecutabilidade apenas pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas. O núcleo da concepção ora adotada reside na impossibilidade de o Estado transformar-se em fiscal da lucratividade privada e na plena admissibilidade de propostas deficitárias... A questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 653).

Além disso, nos termos do entendimento consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça, o art. 48 da Lei 8.666/93 não pode ser interpretado de maneira rígida:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA.

RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório gera presunção absoluta ou relativa de inexecutabilidade. 2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexecutabilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexecutabilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexecutabilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível...” (REsp 965.839/SP, rel. Min. DENISE ARRUDA, Primeira Turma, j. em 15/12/2009).

Assim, é certo que o valor apresentado pela SOERGO SEGURANÇA LTDA é **apenas 0,34%** inferior ao apresentado pela REALIZA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, portanto é razoável dizer que a proposta vencedora é totalmente exequível.



E, como se sabe, a alegação de inexecuibilidade das propostas demanda dilação probatória, como entende a jurisprudência:

“É verdade que a impetrante aponta diferenças de preços nas propostas apresentadas; entretanto, a falta de exequibilidade da proposta comercial do Consórcio vencedor não resta evidente nos autos. Os fatos são, no mínimo, controvertidos e dependentes de provas...” (Apelação n.º 9086484-55.2006.8.26.0000, rel. Des. GONZAGA FRANCESCHINI, j. em 24/08/2011);

Todavia, vale ressaltar que, a SOERGO SEGURANÇA LTDA. seguiu fielmente a base de cálculo, já demonstrada em sua planilha e durante o processo licitatório, contudo, a Recorrente em seu recurso alega que a proposta vencedora apresentou os encargos sociais muito abaixo do previsto na Convenção Coletiva de Trabalho da categoria, o que não demonstra que os preços são inexequíveis, apenas que a proposta vencedora é mais vantajosa, pois pratica preços mais acessíveis, em relação aos eventualmente praticados pela concorrência e que segue o extenso rol de decisões do Tribunal de Contas da União que considera ilegal a fixação de percentuais mínimos para encargos sociais, pela afronta ao inciso X do art. 40 da Lei 8.666/93, in verbis:

“(…) Art. 40. O edital (...) indicará, obrigatoriamente, o seguinte: (...) X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48[referem-se às propostas com preços inexequíveis];”(grifamos)

Acórdão	TCU	nº	720/2016	-	Plenário
“(…)”	Voto	do	Ministro	Relator	(…)

Conheço da presente representação formulada pela empresa Planalto Service Ltda., com pedido de medida cautelar inaudita altera parte, versando sobre supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico 9/2014, promovido pelo Ministério da Justiça, que teve por objeto a “contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de técnico em secretariado, secretariado executivo, secretariado executivo bilíngue, recepcionista e contínuo”. A representante insurgiu-se contra sua desclassificação no grupo I do certame, em vista da não adequação dos encargos sociais de sua proposta àqueles constantes da Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) do Sindicato das Secretárias e Secretários do Distrito Federal (SISDF), contrariando o disposto no art. 13 da Instrução Normativa - SLTI/MPOG 2/2008 e na jurisprudência deste Tribunal (Acórdão 1.407/2014-TCU-Plenário, Acórdão 2.884/2013- TCU-Plenário e Acórdão 372/2011-TCU-2ª Câmara), o que pode ter acarretado contratação do objeto do certame por preço mais elevado (...).

(...) Presentes aos autos os resultados da oitiva, a Selog rejeitou as justificativas apresentadas e considerou irregular o procedimento que resultou na desclassificação da empresa Planalto (...).

(...) Desde já, manifesto concordância com as conclusões das instruções da Selog, cujos fundamentos incorporo às minhas razões de decidir. De fato, a desclassificação da empresa Planalto no grupo I do Pregão Eletrônico 9/2014, sob a justificativa de não ter incluído em sua proposta de preços os encargos sociais previstos na CCT, contrariou a norma regente das contratações de serviços continuados, bem como a jurisprudência desta Corte. A Instrução Normativa - SLTI/MPOG 2/2008 veda, em seu art. 29-A, § 3º, “ingerências na formação de preços privados por meio da proibição de inserção de custos ou exigência de custos mínimos que não estejam diretamente relacionados à exequibilidade dos serviços e materiais ou decorram de encargos legais”. Por sua vez, a jurisprudência do TCU é firme no sentido de considerar indevida a fixação, nos editais de licitação, de percentual para encargos sociais, ainda que mínimo. Reproduzo a seguir trecho do voto condutor do Acórdão 5.151/2014-TCU-2ª Câmara, relatado pelo Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, que elimina qualquer dúvida sobre a matéria:

16. Acrescento à análise promovida pela Secex/SE que também a outra suposta irregularidade mencionada na representação, relacionada à adoção de percentuais de encargos sociais inferiores ao limite mínimo fixado na Convenção Coletiva de Trabalho - CCT, não justifica a anulação do contrato. É que, de acordo com o entendimento predominante no TCU, é indevida a fixação de percentual para encargos sociais e trabalhistas. A respeito dessa questão, julgo pertinente colacionar, com os destaques considerados pertinentes, o seguinte excerto do Voto



condutor do Acórdão 1.407/2014-TCU-Plenário, da relatoria do eminente Ministro-Substituto André Luís de Carvalho:
"7. Tal entendimento, aliás, vai ao encontro da intelecção dada à matéria por este Tribunal, que entende indevida a fixação de percentual, ainda que mínimo, para encargos sociais e trabalhistas, os quais oneram, sobremodo, o preço de serviços (e.g. Acórdãos 1.699/2007 e 2.646/2007, do Plenário, e Acórdão 372/2011, da 2ª Câmara).

Ademais, tal prática poderia trazer prejuízos à busca de uma proposta mais econômica para a Administração. Apesar de compreensível a intenção da cláusula da citada Convenção Coletiva, definindo o percentual mínimo de encargos sociais e trabalhistas a ser praticado, visando garantir a exequibilidade dos preços ofertados, e, com isso, resguardando os direitos dos trabalhadores a serem contratados pela prestadora do serviço e a própria Administração Pública, não se pode perder de vista os princípios da legalidade e da razoabilidade que devem sempre pautar a conduta a ser seguida pelo administrador público.

Somente parte dos encargos sociais possui percentual estabelecido em lei, sendo que os demais basicamente se constituem em provisões de valores para garantir o cumprimento dos direitos trabalhistas, caso seus fatos geradores venham a se realizar.

A ocorrência de certas situações que geram o pagamento de direito trabalhista é por vezes incerta e variável, devendo a empresa se utilizar de bases históricas próprias e análises estatísticas para aprovisionar valores suficientes para garantir a perfeita execução contratual.

Nessa esteira, a definição e a exigência de observância por parte das licitantes de todos os percentuais mínimos de encargos da CCT não é a melhor saída para a obtenção de uma proposta mais vantajosa, tanto em termos econômicos quanto em termos de uma perfeita execução contratual, pois não se estaria considerando a estrutura de custos própria de cada empresa e o contexto geral em que ela está inserida.

A planilha de preços é necessária para análise, pelo Administrador Público, da exequibilidade dos valores cotados nas propostas apresentadas em um certame licitatório, de forma a avaliar se o valor global ofertado será suficiente para a cobertura de todos os custos da execução contratual como foi demonstrado pela recorrida.

Acórdão TCU nº 963/2004 - Plenário

"(...) 52. Inicialmente, cabe esclarecer que alguns dos elementos integrantes da planilha de custos são variáveis, e dependem da característica e estrutura de custos de cada organização. Outros são decorrentes de lei ou acordos coletivos, sendo responsabilidade da licitante informá-los corretamente. Caso a planilha apresentada pelo licitante esteja dissonante do previsto em lei, e ainda assim, for considerada exequível e aceita pela Administração, caberá ao licitante suportar o ônus do seu erro. (grifos nossos)

(...) Voto do Ministro Relator (...)

6. Sobre a desnecessidade de detalhamento dos itens que compõem os encargos sociais e trabalhistas na planilha de preços utilizada como modelo no edital, penso que a presumida omissão não traz problemas para o órgão contratante, pois, segundo explicado pela unidade técnica, o contratado é obrigado a arcar com as consequências das imprecisões na composição dos seus custos." (grifos nossos)

Acórdão TCU nº 1.791/2006 - Plenário

"(...) O TCU, concordando com o entendimento do órgão, destacou que eventual erro na planilha teria de ser assumido pelo licitante. Segue o trecho do relatório da Decisão 577/2001 - Plenário, integralmente acatado no voto, que a representante expôs em suas alegações (fls. 11/13):
'b) o mecanismo de convalidação previsto no edital é, a nosso ver, admissível. Não há modificação dos valores globais da proposta, sempre respeitados, em qualquer hipótese. Ocorre que esse valor vem acompanhado de sua memória de cálculo, ou seja da planilha demonstrativa dos componentes do custo, entre os quais alguns que decorrem de lei e de acordos coletivos. Evidentemente espera-se não haver diferenças entre a informação posta na planilha e aquela exigida pela lei ou pelo acordo. Mas, e se houver? Só há duas alternativas, cuja validade cabe discutir: 1ª) acata-se a proposta, mas o proponente tem que suportar o ônus do seu erro (que



resulta em uma oferta menos competitiva, se o valor informado for maior que o exigido, ou em uma redução da margem de lucro inicialmente esperada, na situação inversa);

ou
2ª) desclassifica-se a proposta sumariamente, o que não deixa de ser uma medida drástica, se considerarmos que a licitação não é um fim em si mesma, mas meio para a Administração selecionar a oferta que lhe for mais vantajosa, dentro dos limites de atuação estabelecidos pelo legislador. Dentre essas alternativas, a (...) optou pela primeira: mantém a proposta, se verificar que, mesmo com a diminuição do lucro, a oferta ainda é exequível. Essa decisão nos parece válida, já que:

1º) o proponente continuará sujeito a cumprir a lei e os acordos firmados; sua declaração contida na planilha não tem a faculdade de afastar a incidência dessas obrigações; 2º) os valores globais propostos não poderão ser modificados; a proposta obriga o proponente, a quem cabe assumir as consequências de seus atos; e 3º) o procedimento previsto não fere a isonomia entre os licitantes (...)” (todos os grifos nossos)

Assim, resta claro que a análise da exequibilidade da proposta, tomando-se como um dos elementos as planilhas de preços, deve ser feita de forma global, considerando, além dos custos obrigatórios, o contexto operacional, econômico e financeiro em que a empresa está inserida, como sua capacidade operacional de execução contratual, a margem de lucro apresentada etc.

Tendo a SOERGO SEGURANÇA LTDA. demonstrado a exequibilidade de sua proposta, não parece razoável desacreditar suas conclusões, especialmente porque se compromete, documentalmente, antes da formação do contrato administrativo, a cumpri-la rigorosamente, vinculando-se ao instrumento convocatório.

Afora isso, é preciso registrar que a Comissão de Licitação solicitou a SOERGO SEGURANÇA LTDA. esclarecimentos referente a planilha de custos apresentada e cuidou de analisar, estudar e conhecer a sua idoneidade, inclusive sua saúde financeira para fazer frente aos custos relativos à execução dos serviços.

Necessário, por fim, observar que em nenhum momento o edital solicita apresentação de GFIP durante o processo licitatório, cujo documento foi anexado para devida comprovação do RAT ajustado. Cumpre destacar que a empresa SOERGO SEGURANÇA LTDA. seguiu inteiramente em concordância com o Termo de Referência do Edital, o que a Recorrida atendeu inteiramente todos os requisitos, tanto na fase da Proposta como também na fase da Habilitação.

Com relação à matéria trazemos à baila decisões judiciais do TRF1, AC200232000009391, registrou:

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) **O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido**, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)”(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.”

“Por fim, para além dos tribunais judiciais, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005: “Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993”.” Grifos nossos.

Salientamos ainda que conforme Súmula nº. 222 do TCU “As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”

Então, não há o que se falar em descumprimento do Edital por parte da SOERGO SEGURANÇA LTDA., pelo contrário, esta seguiu fielmente todos os preceitos contidos no mesmo, o disposto na planilha, a pedido do próprio corpo técnico do Órgão licitante, cuja atendeu prontamente a todas as solicitações e ajustes necessários, bem como, após a análise da documentação de habilitação, esta foi julgada aceita e habilitada, não restando dúvidas quanto a decisão no Nobre Pregoeiro e sua equipe técnica, que tiveram todo o cuidado e cautela para assim julgar a empresa



declarada vencedora do certame em questão, somente depois de todos os ajustes e adequações que estes avaliaram como necessários para o fiel cumprimento as condições editalícias, dos quais foram prontamente atendidos pela SOERGO SEGURANÇA LTDA.

Nota-se portanto, que as razões da REALIZA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA não passam de um inconformismo, com intuito de tumultuar o certame.

As alegações de inexecução da proposta, bem como o descumprimento das cláusulas editalícias, portanto, não tem lastro probatório suficiente no recurso apresentado pela REALIZA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA e, de rigor, o afastamento de ambas.

3. DO PEDIDO

Por isso, requer a V. Sa., nesta sede recursal, o improvimento do recurso interposto REALIZA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, mantendo-se integralmente a decisão recorrida, nos termos da fundamentação.

Nesses termos, pede deferimento.

Fortaleza (CE), 12 de maio de 2023.

DIEGO FELIX
HERCULANO
TERCEIRO:66
598990300

Assinado de forma
digital por DIEGO
FELIX HERCULANO
TERCEIRO:6659899
0300
Dados: 2023.05.12
09:05:00 -03'00'